



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.727778/2015-15
ACÓRDÃO	3202-003.249 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOPNOROESTE - COOPERATIVA AGROPECUARIA DO OESTE DE MATO GROSSO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA

A apuração dos créditos presumidos do PIS/Cofins previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, cujo termo inicial é a publicação do Decreto nº 8.533/2015 - DOU 1 de 1º.10.2015, responsável por regulamentar o disposto no art. 9º-A da Lei nº 10.925/2004.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS. ELEMENTOS DE PROVA.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra indeferimento de Pedido de Ressarcimento referente a crédito de PIS não cumulativo - Mercado Interno, apurado no 4º trimestre de 2010, no valor de R\$75.359,00. O valor refere-se especificamente a saldo de crédito presumido apurado sobre a aquisição de leite in natura utilizado na industrialização de produtos para alimentação de humanos e animais, independentemente da pessoa jurídica de estar habilitada junto ao Programa Mais Leite Saudável, previsto no artigo 9-A da Lei nº 10.925/2004, introduzido pelo artigo 4º da Lei nº 13.137/2015, combinado com o art. 33, inc. II, do Decreto nº 8.533/2015.

De acordo com a Informação Fiscal, foram glosados o valor dos bens utilizados como insumos relativos ao crédito presumido por falta de apresentação das correspondentes documentos fiscais e por falta de habilitação no “Programa Leite Mais Saudável”.

Cientificada, a Recorrente apresentou defesa administrativa perante a 13ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento 01, formalizada através do acórdão 101-014.941, assim ementada:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRESCRIÇÃO.

A apuração dos créditos presumidos da Cofins previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, está sujeita ao prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, cujo termo inicial é o primeiro dia do mês subsequente ao de sua apuração, ou, no caso de apropriação extemporânea, o primeiro dia do mês subsequente àquele em que poderia ter havido a apuração.

LUCRO REAL. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL.

O dever de escriturar os lançamentos correspondentes às notas fiscais existe independentemente da apuração do crédito presumido e é

indispensável para a comprovação das operações das pessoas jurídicas obrigadas à apuração pelo Lucro Real. “A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º)”.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Sendo assim, o julgador “a quo”, ratificando o despacho decisório manteve as glosas dos Créditos Presumidos decorrentes da aquisição de insumos de origem animal (Programa Leite Mais Saudável por ausência da apresentação de documentos fiscais.

Inconformada, a recorrente apresenta Recurso Voluntário ao CARF, pugnando pela reversão integral de todas as glosas.

É o que havia a ser relatado.

VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade.

Ante a existência da arguição de preliminares, passo a analisá-las.

I- DAS PRELIMINARES

1.1- Controvérsia- Da Prescrição

A controvérsia reside no prazo prescricional para pleitear o ressarcimento estabelecido pelo art. 54 da IN RFB nº 1.717/2017.

Conforme já relatado, insurge-se o Recorrente contra indeferimento de Pedido de Ressarcimento, em formulário papel, pleiteando o crédito presumido de PIS NÃO-CUMULATIVO MERCADO INTERNO sobre aquisições de leite in natura instituído com base no Decreto nº 8.533/2015, que regulamenta o disposto no art. 9º, da Lei nº 10.925/2004 - Programa Mais Leite

Saudável previsto no artigo 9-A da Lei nº 10.925/2004, introduzido pelo artigo 4º da Lei nº 13.137/2015, combinado com o art. 33, inc. II, do Decreto nº 8.533/2015.

Consta no citado Despacho Decisório que o não reconhecimento se deu devido à prescrição do direito de pleitear dos créditos relativos aos meses de Outubro a Dezembro de 2010, considerando a data do pedido em 23/12/2015.

Por meio do Despacho Decisório, indeferiu-se o Pedido de Ressarcimento com base no artigo 54 da IN RFB nº 1.717/17, a qual assim prevê:

Art. 54. O pedido de ressarcimento dos saldos de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam os arts. 49 a 53 poderá ser efetuado somente para créditos apurados até 5 (cinco) anos anteriores contados da data do pedido.

Por sua vez, defende-se a Recorrente alegando que o pedido de ressarcimento em tela tem como fundamento a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 13.137/2015, a partir da qual, com a introdução do art. 9º-A, na 10.925/04, foi instituído o direito do contribuinte de utilizar o crédito presumido de PIS/COFINS proveniente da aquisição de leite in natura utilizado como insumo, para compensação com débitos próprios de tributos federais e/ou para fins de ressarcimento em espécie.

Para tanto, alega a Recorrente que referido dispositivo legal estabeleceu uma regra para efetiva utilização do crédito presumido de PIS/COFINS apurado, a qual encontra-se disciplinada em seu § 1º, nos seguintes termos:

Art. 9º-A.

(...)

§ 1º O pedido de compensação ou de ressarcimento do saldo de créditos de que trata o caput acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados no **ano-calendário de 2010, a partir da data de publicação do ato de que trata o § 8º ;**

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2016;

III - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2017;

IV - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2013, a partir de 1º de janeiro de 2018;

V - relativamente aos créditos apurados no período compreendido entre 1º de janeiro de 2014 e o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º, a partir de 1º de janeiro de 2019.

Outrossim, a Recorrente continua a expor que o Decreto nº 8.533/2015 - DOU 1 de **1º.10.2015**, responsável por regulamentar o disposto no art. 9º-A da Lei nº 10.925/2004, replicou a regra prevista no dispositivo legal acima transcrito, nos termos do art. 33, transcrito abaixo:

Art. 33. A pessoa jurídica poderá utilizar o saldo de créditos presumidos apurados na forma prevista no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de leite e de seus derivados classificados nos códigos da NCM mencionados no caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, acumulado até o dia anterior à publicação deste Decreto para:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, observada a legislação aplicável à matéria;

Ou

II - ressarcimento em dinheiro, observada a legislação aplicável à matéria.

§ 1º A declaração de compensação ou o pedido de ressarcimento do saldo de créditos de que trata o caput somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2010, a partir da data de publicação deste Decreto;

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2016;

III - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2017;

IV - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2013, a partir de 1º de janeiro de 2018; e

V - relativamente aos créditos apurados no período compreendido entre 1º de janeiro de 2014 e o dia anterior à data de publicação deste Decreto, a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo independe de habilitação da pessoa jurídica no Programa Mais Leite Saudável.

Alega a Recorrente, com fundamento no art. 9-A, da Lei nº 10.925/04, e com base na regra estabelecida no § 1º, inciso II, de referido dispositivo, pleiteou o ressarcimento dos créditos presumidos relativos ao 4º trimestre de 2010, assim, seu direito, somente, passou a existir após a vigência do Decreto nº 8.533, de 2015- em 01/01/2016.

Aqui entendo assistir razão a Recorrente.

Pois a Lei nº 13.137/15, ao introduziu o art. 9º-A, na Lei nº 10.925/04, elegeu novo marco – prazo inicial – para contagem do prazo prescricional e a partir desse marco deve se contar o lapso temporal.

Esta matéria já foi decidida no mesmo sentido através do acórdão 3302-011.403, contra a mesma Recorrente, pelo Ilustre Conselheiro Jorge Lima Abud da 2ª Turma da 3ª Câmara desta Seção de Julgamento, do qual passo a reproduzir as razões de decidir daquele processo:

Com efeito, por algum tempo, os créditos presumidos de PIS/COFINS, provenientes da aquisição de leite *in natura*, poderiam ser objeto somente de compensação de débitos das próprias contribuições sociais.

A Lei nº 13.137/15 introduziu o art. 9º-A, na Lei nº 10.925/04, conferindo ao contribuinte o direito de utilizar o crédito presumido de PIS/COFINS, proveniente da aquisição de leite *in natura* utilizado como insumo, para compensação com débitos próprios de tributos federais e/ou para fins de ressarcimento em espécie.

Para tanto, referido dispositivo legal estabeleceu uma regra para efetiva utilização do crédito presumido de PIS/COFINS apurado, a qual encontra-se disciplinada em seu § 1º, nos seguintes termos:

Art. 9º-A. A pessoa jurídica poderá utilizar o saldo de créditos presumidos de que trata o art. 8º apurado em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de leite, acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º deste artigo ou acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário a partir da referida data, para:

§ 1º O pedido de compensação ou de ressarcimento do saldo de créditos de que trata o caput acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2010, a partir da data de publicação do ato de que trata o § 8º ;

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2016;

III - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2017;

IV - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2013, a partir de 1º de janeiro de 2018;

V - relativamente aos créditos apurados no período compreendido entre 1º de janeiro de 2014 e o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º, a partir de 1º de janeiro de 2019.

De igual forma, o Decreto nº 8.533/2015 - DOU 1, de 1º.10.2015, responsável por regulamentar o disposto no art. 9º-A da Lei nº 10.925/2004, replicou a regra prevista no dispositivo legal acima transcrito, nos termos do art. 33, transcrito abaixo:

Art. 33. A pessoa jurídica poderá utilizar o saldo de créditos presumidos apurados na forma prevista no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de leite e de seus derivados classificados nos códigos da NCM mencionados no caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, acumulado até o dia anterior à publicação deste Decreto para:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, observada a legislação aplicável à matéria; ou

II - ressarcimento em dinheiro, observada a legislação aplicável à matéria.

§ 1º A declaração de compensação ou o pedido de ressarcimento do saldo de créditos de que trata o caput somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2010, a partir da data de publicação deste Decreto;

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2016;

III - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2017;

IV - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2013, a partir de 1º de janeiro de 2018; e

V - relativamente aos créditos apurados no período compreendido entre 1º de janeiro de 2014 e o dia anterior à data de publicação deste Decreto, a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo independe de habilitação da pessoa jurídica no Programa Mais Leite Saudável.

A Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, consolidou a legislação tributária no que tange aos créditos ressarcíveis. O crédito presumido em comento possui previsão de ressarcimento no artigo 53:

Art. 53. O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de leite e de seus derivados classificados nos códigos da NCM mencionados no caput do art. 8º dessa Lei, existente em 30 de setembro de 2015, poderá ser objeto de ressarcimento ou compensação, observado o disposto no art. 54.

§ 1º O pedido de ressarcimento ou a declaração de compensação de que trata o caput poderão ser efetuados somente em relação aos créditos apurados no:

I - ano-calendário de 2010, a partir de 1º de outubro de 2015;

II - ano-calendário de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2016;

III - ano-calendário de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2017;

IV - ano-calendário de 2013, a partir de 1º de janeiro de 2018; e

V - período compreendido entre 1º de janeiro de 2014 e 30 de setembro de 2015, a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo independe de habilitação da pessoa jurídica no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

Art. 54. O pedido de ressarcimento dos saldos de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam os arts. 49 a 53 poderá ser efetuado somente para créditos apurados até 5 (cinco) anos anteriores contados da data do pedido.

Como dito, trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido, sobre aquisições de leite *in natura*, instituído com base no Decreto nº 8.533/2015, que regulamenta o disposto no art. 9º, da Lei nº 10.925/2004 - Programa Mais Leite Saudável, referente ao 1º trimestre de 2012.

Na forma do inciso III, do § 1º, do art. 9º-A da Lei nº 10.925/04, relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2012, o pedido de compensação ou de ressarcimento do saldo de créditos de que trata o caput acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º somente poderá ser efetuado a partir de 1º de janeiro de 2017.

A data de protocolo do pedido de ressarcimento de crédito presumido ocorreu em 26/01/2018 (e-folhas 03).

Portanto, em observância a legislação vigente.

No presente caso, considerando as disposições contidas no inciso II do art. 9º-A, da Lei 13.137/2015, a qual prevê que relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2010, o pedido de compensação ou de ressarcimento do saldo de créditos de que trata o caput acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º somente poderá ser efetuado a partir de 1º de janeiro de 2016.

E considerando que o Protocolo do PER ocorreu em 23/12/2015, não há o que se falar em prescrição.

Posto isso, voto por dar parcial provimento ao tópico recursal, para afastar o impedimento temporal.

II- DO MÉRITO

1.2- Dos Créditos Presumidos decorrentes da aquisição de insumos de origem animal (Programa Leite Mais Saudável)

Segundo a fiscalização, houve a glosa de Créditos Presumidos decorrentes da aquisição de insumos de origem animal (Programa Leite Mais Saudável)

A recorrente deixou de apresentar as notas fiscais de produtor rural correspondentes às notas fiscais de entrada de leite *in natura*, sob a justificativa de que, por serem preenchidos com papel carbono.

Alega a recorrente falta de legibilidade para apresentação dos documentos fiscais comprobatórios das aquisições de leitura *in natura*.

Entretanto, por ausência de certeza e liquidez do direito vindicado, mantenho as glosas.

No que se refere ao pedido de diligência fiscal com base no princípio da verdade material para produção de provas, registra-se que a verdade material não se presta a amparar a juntada de documentos a qualquer tempo, bem como, para designação de diligências e perícias desnecessárias.

Ao decidir, esta Turma tem adotado um formalismo moderado no que cerne a juntada de documentos a qualquer tempo. Entretanto, entendo que, a admissão de juntada de provas se restringe ao momento da apresentação da impugnação/manifestação de inconformidade no processo administrativo, ressalvada a demonstração de impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente ou se

destine a contrapor fatos ou razões, posteriormente, trazidas aos autos, o que não é o caso dos autos.

No meu entendimento, era perante a Unidade de Origem que a Recorrente deveria, se, de fato, desejasse ter reconhecido o seu direito creditório, deveria ter reunido todos os documentos suficientes e necessários para a demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido, sob pena, pelo menos, segundo o entendimento desta Relatora, de preclusão do direito de produção de provas documentais em outro momento processual- tal como em sede de Recurso Voluntário, em face do que dispõe o §4º do art. 16 do Decreto nº. 70.235/72.

Todavia, não tendo juntado, uma vez intimada para assim fazer, deveria tê-lo feito, não podendo agora alegar cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligência fiscal, devendo arcar com o ônus que lhe cabe.

No que cerne ao mérito, a negativa do direito creditório deu-se por ausência de provas, ônus que a Recorrente não conseguiu se desincumbir.

Ora, a demonstração da certeza e liquidez do crédito tributário que se almeja compensar ou restituir é condição *sine qua non* para que a Autoridade Fiscal possa apurar a existência do crédito.

Daí, se ausentes os elementos probatórios que evidenciem o direito pleiteado pela Recorrente, não há outro caminho que não seja seu não reconhecimento, conforme inteligência do inciso VII, §3º do art. 74 da Lei 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 3º- Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no §1º:

VII- o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

Neste sentido, é pacífico neste Tribunal Administrativo que o ônus de comprovação do direito creditório pleiteado em Pedido de Restituição/ Declaração de Compensação pertence à Recorrente, isso porque o ônus da prova recai sobre quem alega o fato ou o direito, nos termos do art. 373 do CPC/2015, sob pena de restar indeferido o seu pedido.

Por fim, salvo melhor juízo, entendo que não é caso de conversão do julgamento em Diligência, para complementação do conjunto probatório, eis que esta não se presta a este fim, mas tão somente para prover esclarecimentos sobre o que já se encontra nos autos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário para manter as glosas dos Créditos Presumidos decorrentes da aquisição de insumos de origem animal (Programa Leite Mais Saudável) por ausência de liquidez e certeza do direito creditório vindicado.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima